PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 776/2019

AUTORES: DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:
ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO DE AGRESSOR EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - SEGUNDA CHANCE.

00087128

PROTOCOLO Nº: 5561/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 02d

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 776/2019

Estabelece princípios e diretrizes para a criação de Programa de Reeducação de Agressor em casos de Violência Doméstica e Familiar – Segunda Chance.

Art. 1º Estabelece princípios e diretrizes para a criação de Programa de Reeducação de Agressor em casos de Violência Doméstica e Familiar – Segunda Chance, com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência no crime do agente de violência, seja na esfera doméstica, seja na esfera familiar.

Parágrafo único. O Programa Segunda Chance pode ser executado pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, ou por meio de parcerias entre eles, firmadas em convênios e/ou termos de cooperação técnica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se agressor o agente de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, cuja ação ou omissão cause à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos seguintes âmbitos:

I – da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Art. 3º São princípios norteadores do Programa Segunda Chance:

I – a responsabilização dos agressores nos aspectos legal, cultural e social;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 03d

II – a igualdade e o respeito à diversidade e às questões de gênero;
III – a observância à garantia dos direitos universais;
IV – a promoção e o fortalecimento da cidadania;
V – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º São diretrizes para a efetivação do Programa Segunda Chance:
I – a instituição de serviços de responsabilização e de educação do agressor, com atuação por meio de grupos reflexivos, coordenados por equipes multidisciplinares;
II - a autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados, que devem tratar, no mínimo, sobre:
a) a Lei Maria da Penha;
b) a violência contra a mulher sob os aspectos social, cultural e religioso e sobre as diversas causas associadas a ela, tais como o desemprego e a desorganização do espaço urbano;
c) a saúde da mulher, abordando temas relacionados ao alcoolismo, às drogas, às doenças sexualmente transmissíveis e aos transtornos mentais;
d) as relações familiares e sobre os aspectos emocionais das relações a dois;
e) os valores essenciais da convivência civil, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;
f) a violência doméstica contra crianças e adolescentes;
g) a violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual;
III - a promoção de atividades educativas e pedagógicas, buscando a conscientização dos agressores quanto à violência cometida, tratando-a como violação dos direitos humanos das mulheres ou de qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizadora;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 044

IV – o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes;

V – o encaminhamento dos agressores para atendimento psicológico e prestação de serviços de saúde mental, quando necessário;

VI – a avaliação e o monitoramento permanente dos serviços prestados;

VII – a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos agressores.

§ 1º O acompanhamento dos grupos reflexivos deve ser realizado por, no mínimo, dois integrantes da equipe multidisciplinar, em grupos de até vinte membros e em vinte encontros, no mínimo, com periodicidade semanal.

§ 2º Para a condução dos grupos reflexivos devem ser designados profissionais do sexo masculino, sempre que possível.

§ 3º Os agressores que quiserem podem permanecer sendo acompanhados após o término do trabalho do respectivo grupo reflexivo.

§ 4º Os grupos reflexivos podem acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência doméstica.

§ 5º Os grupos reflexivos não devem realizar atendimento psicológico e jurídico aos agressores.

§ 6º Não podem ser acompanhados pelos grupos reflexivos os agressores:

I - que estiverem com sua liberdade cerceada;

II - acusados de crimes sexuais;

III - dependentes químicos com comprometimento;

IV - portadores de transtornos psiquiátricos;

V - autores de crimes dolosos contra a vida;

VI - participantes que apresentem comportamento prejudicial ao funcionamento do grupo.

§ 7º O Juízo competente deve ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou permanência de autores de agressão nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para serviços especializados da rede social.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Pag 054

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após sessenta dias contados da data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela, que pretende instituir como política pública a reeducação de agressor de violência doméstica e familiar, insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela Constituição Federal, que traz como princípios fundamentais o respeito à dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Além disso, segundo o disposto pelo artigo 226, § 8° da nossa Carta Magna, é dever do Estado assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência de suas relações.

É importante frisar, também, que a proposição ora apresentada não pretende legislar sobre direito penal, restringindo-se a criar diretrizes no âmbito do Estado do Paraná e seus órgãos, visando aprimorar o cumprimento da pena restritiva de direito introduzida pela Lei federal n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, na Lei de Execuções Penais, conforme segue:

"Art. 152. .....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)"

A proposição, na verdade, busca dar unicidade às ações dos Poderes Públicos no combate à violência doméstica e familiar, na esteira do que preceitua a Lei Maria da Penha, conforme segue:

Deputada Estadual Cristina Silvestri
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n° - sala 601 – 6° Andar
Telefone: (41) 3350-4233

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07

"(...)

Artigo 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

.....

.....

Artigo 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

.....

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Artigo 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

(...)"

Por fim, cabe ressaltar que a proposição não invade competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que não inova em relação à estrutura e organização dos órgãos públicos ou ao regime de seus servidores, restringindo-se a estabelecer diretrizes para ampliação e uniformização de trabalho que já vem sendo realizado com muito êxito pelas Varas Especializadas do Poder Judiciário, pelo Ministério Público e por algumas Unidades da Federação,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

que é o acompanhamento da aplicação de pena que visa à educação e à reabilitação dos agressores, e a consequente redução da reincidência dos mesmos em crime de tamanha gravidade.

No Brasil, dados estatísticos revelam a ocorrência de quase cinco assassinatos a cada cem mil mulheres, o que equivale a treze homicídios femininos por dia, número que coloca o país no 5° lugar no ranking mundial.

Segundo o "Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil", do sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, dos 4,8 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex-parceiro.

Em relação às agressões físicas os números são ainda mais alarmantes. Pesquisa de 2014 realizada pelo Instituto Avon, com apoio do Instituto Data Popular, cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos no país, sendo que em mais de 80% dos casos reportados, o parceiro ou ex-parceiro é o responsável pela agressão.

Ora, é fato que a violência doméstica não pode ser tratada da mesma maneira que os demais tipos de violência, posto que agravada pelo véu das relações pessoais e familiares que a acobertam, e pela dependência econômica e por vezes sentimental da vítima.

A Lei Maria da Penha teve o mérito de trazer a público um problema antes tratado como se privado fosse. Por meio dela, o Estado deixou de ver a violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, passando a dispor sobre uma série de medidas protetivas em favor da mulher vítima de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 09

agressão no âmbito doméstico e familiar, e abolir as penas pecuniárias, determinando a prisão preventiva e em flagrante dos agressores.

Todavia, a mera aplicação da lei penal aos casos de violência doméstica, sem a contrapartida social necessária para uma efetiva mudança no cenário familiar das vítimas e dos agressores, não tem sido suficiente para o efetivo combate a esse tipo de violência.

Por óbvio, alguns crimes perpetrados no âmbito doméstico, por sua gravidade, clamam pela aplicação de penalidade mais rígida – de privação de liberdade - para reter a banalização da violência doméstica. Porém, em muitos outros casos, se faz necessária a adoção de formas diferenciadas de enfrentamento, capazes de coibir a violência e reparar os danos sofridos, sem passar pelo aprisionamento do agressor, o que, por sua vez, contribui para o desafogamento do sistema carcerário.

Isto porque as raízes dessa violência se encontram nos estereótipos construídos culturalmente ao longo dos séculos sobre as diferenças entre homens e mulheres e os supostos papéis que os mesmos devem desempenhar na sociedade. É necessário, portanto, que essa cultura seja transformada no âmbito educacional, complementado as mudanças legislativas, que, por si só, são insuficientes.

A Lei Maria da Penha tem contribuído em muito para alterar, paulatinamente, essa realidade. Porém, após mais de dez anos de sua promulgação, muitas das políticas públicas por ela previstas não foram ainda plenamente concretizadas, dentre elas os centros de educação e de reabilitação de agressores.

É de se ressaltar que o artigo 30 da Lei Maria da Penha prevê a instalação de equipe multidisciplinar que deve atuar nos casos de violência

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

doméstica e familiar, junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com o objetivo de desenvolver a orientação, o encaminhamento, a prevenção e outras medidas, voltadas tanto para a ofendida e seus familiares, quanto para o agressor.

Verifica-se, portanto, que o intuito da Lei nº 11.340/06 é resgatar não somente a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica, mas também a dignidade da família como um todo.

Diante disso, a presente proposição procura trazer as diretrizes para a efetiva implantação dos serviços de responsabilização e educação do agressor, de maneira a garantir uniformidade de atuação dos diversos atores envolvidos, assim como a promoção de atividades educativa e pedagógicas destinadas à discussão e conscientização dos agressores, objetivando a modificação de comportamentos de modo a eliminar a chamada "cultura do machismo".

No Estado do Paraná, o aparato para enfrentamento da violência doméstica contra a mulher vem crescendo, principalmente no âmbito do Poder Judiciário, do sistema de segurança pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

No entanto, as recomendações e resoluções das instâncias de discussão de política para mulheres ainda não alcançaram status de política pública no Estado do Paraná, de forma a fortalecer mecanismos de atuação do Poder Público, otimizando recursos e potencializando resultados pela atuação conjunta das diversas instâncias e esferas de Poder. O trabalho de educação e reabilitação de agressores, por exemplo, precisa receber maior atenção por parte do Governo do Estado, onde a atuação específica em relação ao enfrentamento da violência

Deputada Estadual Cristina Silvestri
Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - sala 601 – 6º Andar
Telefone: (41) 3350-4233

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

doméstica contra a mulher ainda está muito concentrada no sistema de segurança pública. É necessário educação para evitar a reincidência.

Existem apenas registros de experiências esparsas, realizadas em alguns municípios, mas que têm apresentado resultados expressivos. Muitos desses projetos têm alcançado taxa de reincidência de apenas 2%, e em alguns casos de 0%, demonstrando a importância desse trabalho na reversão dos índices de violência doméstica hoje registrados.

A parceria entre os Poderes Públicos e os demais atores envolvidos no combate à violência doméstica é imprescindível para a maximização das políticas já adotadas e para a efetiva implantação dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor em todo o Estado, fortalecendo, assim, o enfrentamento dessa profunda ferida social, que é a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovem o presente Projeto de Lei.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Deputada Estadual Cristina Silvestri
Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - sala 601 – 6º Andar
Telefone: (41) 3350-4233

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag. 12

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 5561/2019 - DAP, em 14/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 776/2019.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

Danielle Requião
Matrícula n° 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____
_____
_____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____
_____

(X) não possui similar nesta Casa.
( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Matrícula n° 16.490

1- Ciente.
2- Encaminhe-se: ( ) à Comissão de Constituição e Justiça.
(X) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 13d

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 776/2019, protocolado sob o nº 5561/2019-DAP, foi **acolhida integralmente** pela Excelentíssima Deputada Cristina Silvestri, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

> Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.
> § 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

Murilo Joaquim

Murilo Joaquim
Analista Legislativa
Matrícula nº 40.198

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 14d

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo **Núcleo de Apoio Legislativo**, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. Nº 03

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 776/2019

Projeto de Lei nº 776/2019

Autor: Deputada Cristina Silvestri

Estabelece princípios e diretrizes para a criação de programa de reeducação de agressor em casos de violência doméstica e familiar – Segunda Chance.

EMENTA: ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO DO AGRESSOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. ART. 24, XII, E ART. 226, §8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 165 E 215, II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, visa estabelecer princípios e diretrizes para a criação, no Estado do Paraná do programa de reeducação de agressor em casos de violência doméstica e familiar, denominado de "Segunda Chance".

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. Nº 0

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da constitucionalidade material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, tendo em vista o fato de que ele dispõe sobre o tema da violência doméstica, da saúde da mulher, e da reeducação dos agressores, conforme se observa do art. 23, art. 24 e do art. 226, ambos da Constituição Federal:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> **(...)**
> **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**
>
> **Art. 226 (...)**
> **§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
>
> **(...)**
>
> **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Ademais, na esfera horizontal, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165 e em seu artigo 215, quanto ao objeto da preposição, o qual se amolda aos mesmos:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

> **Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.**
>
> **Art. 215 – O Estado manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:**
>
> **(...)**
>
> **II – serviços de prevenção e orientação, bem como o recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;**

No tocante à existência de legislação federal similar, que trate do tema da proteção da mulher em situação de violência doméstica, assevera-se que a proposição em análise apenas cria normas legais suplementares adequando a proteção especial à mulher à legislação do Estado do Paraná, sendo a iniciativa legislativa plenamente admitida pela Carta Magna, da seguinte forma:

> **Art. 24 (...)**
>
> **§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**
>
> **§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

Mister ressaltar que se encontra inviolada a constitucionalidade formal, tendo em vista que o projeto de lei analisado não cria nova atribuição ao Poder Executivo do Estado do Paraná, muito menos gera onerosidade na forma de criação de novos custos, tendo em vista que seu texto apenas regulamenta determinadas atribuições já existentes, visando plenamente garantir a proteção especial à mulher, constitucionalmente definida e amparada.

Em complementação à presente análise, a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar não haver usurpação da competência legislativa do Poder Executivo nos projetos de lei de autoria parlamentar que, mesmo criando comandos normativos a serem observados por aquele poder, **não tratem da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

> **(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)**
>
> **Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 20

Recurso extraordinário provido.

(ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

> **1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.**
> **(...)**
>
> ---
>
> **(RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)**
>
> **Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

Conclui-se da análise jurisprudencial realizada que não há vício de iniciativa ou violação das prerrogativas legislativas do Chefe do Poder Executivo a proposição parlamentar que estabeleça meras diretrizes e princípios para a criação de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 22

política pública a qual objeto já se encontra dentro das responsabilidades constitucionalmente atribuídas ao Poder Público Estadual, sendo, portanto, o projeto em tela, plenamente constitucional e legal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 09 de março de 2020.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADA MARIA VICTORIA
Relatora

APROVADO
09/03/2020

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 23

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 776/2019, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

SOLICITAÇÃO

Solicitante: Procuradoria da Mulher

Assunto: Nota Técnica em face do PL 776/2019

Prezada Deputada Estadual e Procuradora da Mulher Cristina Silvestri

Diante da propositura do PL 776/2019 foi solicitado pela Procuradoria da Mulher nota técnica da Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - CEVID e do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM, visando respaldo e sugestões para que a futura lei tenha mais efetividade no Estado.

Em posse da citada nota (em anexo), encaminho-a para Vossa Excelência, requerendo sua inclusão/anexação ao PL 776/2019.

Cordialmente,

ALESSANDRA SIMÕES REIS ABRAÃO

Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Simoes Reis Abraao, Assessor(a) Administrativo**, em 20/05/2020, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0142298** e o código CRC **54F6AC23**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 22

NOTA TÉCNICA ACERCA DO PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 776/2019

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, e a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vêm apresentar Nota Técnica acerca do conteúdo do PL 776/2019, atualmente em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Este projeto de lei estabelece princípios e diretrizes para a criação de "Programa de reeducação de agressor em caso de violência doméstica e familiar - Segunda Chance".

Em primeiro lugar, insta tecer algumas breves considerações acerca do instituto em análise. Os grupos de reflexão/reeducação de agressores estão previstos na Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em seu art. 45, bem como no art. 152 da Lei de Execuções Penais. O juiz pode determinar o comparecimento obrigatório do agressor a esses programas, embora haja divergência jurisprudencial e doutrinária a respeito do momento processual em que poderá haver essa determinação, isto é, se será juntamente com a aplicação de medida protetiva de urgência em favor da vítima; como medida cautelar alternativa à prisão preventiva; como pena restritiva de direitos; como condição à suspensão condicional da pena, entre outros. Independentemente dessa discussão, fato é que o encaminhamento a tais grupos é determinado pelo Poder Judiciário, e, portanto, possui natureza impositiva.

Vale ressaltar que no início de fevereiro o Senado aprovou o PLS 09/2016, explicitando os grupos para autores como medida protetiva. A hipótese de encaminhamento já na protetiva não era vedada pela lei, que delineia um rol aberto de possibilidades de asseguramento da mulher sem prejuízo de outras cabíveis. Entretanto, ante a resistência de alguns magistrados, o legislador viu por bem inserir explicitamente tal possibilidade como forma de encorajar seu uso.

Os estudiosos desses grupos estabelecem como pressupostos para o sucesso duas bases fundantes: a **perspectiva de gênero**, pois não se trata de haver uma sanção penal que simplesmente 'puna' o homem autor de violência, mas sim que o leve a compreender os motivos, causas e condições que o levam a praticar a violência, para evitar a reincidência e gerar transformações outras positivas em seus comportamentos; e a **compreensão da complexidade da violência contra a mulher**. Sem a perspectiva de gênero, é possível que, desses grupos, mantenham-se discursos misóginos e de culpabilização das vítimas pela violência sofrida[1]. A essência desses grupos deve ser "*provocar a desconstrução e a mudança dos padrões naturalizados de gênero, violência de gênero e masculinidade hegemônica*"[2]

Importa compreender que existe uma relação, socialmente construída, relevante entre masculinidade hegemônica e violência, devendo-se trabalhar os atos violentos partindo-se da percepção do quão marcada pelo gênero é a constituição dessas identidades. Não existe, de fato, qualquer explicação biológica, hormonal ou neuropsicológica para a diferença na

[1] AGUIAR, Luiz Henrique Machado de. Follow-up de uma intervenção com homens autores de violência conjugal. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil e PAZO, Concepcion Gandara. **Novos frascos, velhas fragrâncias**: a institucionalização da Lei Maria da Penha em uma cidade fluminense. 2013. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

[2] ANDRADE, Leandro Feitosa. "Grupos de homens e homens em grupos: novas dimensões e condições para as masculinidades". *In*: BLAY, Eva Alterman (Org.). **Feminismos e masculinidades**. Novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher.

agressividade entre os sexos, pois a violência não é natural, mas sim simbólica e estrutural. O fenômeno da violência contra a mulher é explicado por essas relações de gênero e não, por exemplo, pelo uso de drogas ou bebidas alcoólicas, que, embora possam ser problemas acessórios ou até agravantes, não configuram a essência/causa do problema.

A potencialidade de eficácia dos grupos reflexivos decorre da constatação de que a mudança radical que almejamos no cenário de violência contra a mulher não é possível trabalhando-se apenas com a vítima. É dizer, o trabalho de emancipação da mulher vítima de violência e a construção de políticas públicas que a apoiem e suportem, embora fundamentais para tratar o tema, não terão o condão de extingui-lo. Aliás, há, inclusive, estudos que demonstram que uma mudança de atitude da mulher pode até aumentar a carga de agressividade dos homens, pela percepção de mudança que observam nessas mulheres. Assim, é necessário identificar o **caráter relacional** do fenômeno, compreendendo que o serviço de reflexão produzirá efeitos nos homens, suas atuais companheiras, suas ex-companheiras, seus filhos, seus familiares e daí por diante.

É importante ter em mente que não existe apenas uma forma de violência contra a mulher, e nem apenas um tipo de agressor. Apenas através de uma abordagem abrangente, por uma **equipe técnica qualificada especialmente para esse fim**, que consiga apresentar os efeitos perniciosos da divisão de gênero construída socialmente, tanto para o homem, quanto para a mulher, é que se conseguirá atingir potencialmente os mais diversos tipos de agressores e vítimas. O trabalho feito por esses grupos coloca os agressores como autores de suas vidas e responsáveis pela manutenção dessa estrutura hierárquica, devendo incutir, ao final, a ideia de que é possível e necessário mudar.

Assim, é possível concluir que a criação de grupos reflexivos é potencialmente boa, desde que eles sejam corretamente conduzidos. É dizer, a condução errônea ou não capacitada desses grupos tende a reverberar de forma nociva, pois pode, inclusive, favorecer uma identificação psicológica entre agressores e potencializar a violência.

Por este motivo, **aplaudimos a iniciativa do projeto aqui apresentado**, argumentando que o documento possui potencial para se tornar um amparo legislativo central e de referência na realização de programas voltados a autores de violência doméstica, tipo de normativa muito necessária e inédita no país. Sua sistemática é bastante inteligente, circunscrevendo seu âmbito de atuação, bem como estabelecendo princípios e diretrizes claramente afinados com a mais contemporânea literatura sobre o assunto.

Assim, com a finalidade de contribuir com este trabalho legislativo, passamos à análise da redação proposta.

Alteração do nome do programa - O nome Segunda Chance revela-se problemático no sentido de gerar ruídos de comunicação junto ao agressor. Isso porque o objetivo do projeto não é dar uma segunda chance ao autor da violência, e sim gerar uma transformação no seu modo de pensar as relações de gênero, contribuindo assim para a igualdade entre homens e mulheres. Não pode haver qualquer tipo de confusão em relação ao que o projeto pretende - não é o objetivo do mesmo, por exemplo, proporcionar ao agressor uma segunda chance junto à ex-parceira.

Inclusive, as recomendações de especialistas é de que as mulheres sejam avisadas da participação de seus ex-parceiros nesses grupos, justamente porque é comum haver "manipulações que os homens poderão tentar exercer [junto às mulheres] a partir do discurso da participação nos programas"[3].

Ou seja, muitos usam a participação como uma espécie de barganha, visando a convencer a mulher a retomar aquela relação, dando-lhes uma segunda chance. É fato que muitos feminicídios ocorrem quando o homem busca retomar o relacionamento que acabou de ser rompido, uma vez que muitos entendem que têm direito a uma segunda chance. Logo, pelo bem de uma comunicação direta entre as propostas do programa e o agressor e a comunidade, sugere-se que o nome seja alterado, e que o mesmo contemple a ideia de responsabilização, de transformação e de reflexão do homem autor da violência.

Para sanar tal questão, sugere-se tornar o projeto um amparo geral a todas as iniciativas existentes ou que venham a ser criadas futuramente no Paraná, norteando a administração pública na orientação e avaliação desse tipo de trabalho. Se levarmos em consideração que o Paraná possui perto de 50 programas em operação[4] voltados a autores de violência doméstica, e que apenas um deles possui lei específica[5], fica evidente a falta de marcos normativos gerais a partir dos quais se possa não somente instituir novas iniciativas, mas criar uma referência apta a gerar diálogo entre os mais diferentes atores envolvidos nestes grupos.

[3] VELOSO; Flávia NATIVIDADE, Cláudia. **Metodologia de abordagem dos homens autores de violência contra as mulheres.** In: LOPES; LEITE (org.). *Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública*. Instituto de Estudos da Religião. Rio de Janeiro: 2013, p. 52.

[4] Os dados utilizados no presente parecer foram extraídos da pesquisa de mestrado intitulada Uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no Paraná, realizada pelo acadêmico Daniel F. W. Martins, orientada pelas Profªs. Priscilla Placha Sá e Katie Silene C. Arguello da UFPR, e contando com o apoio e colaboração da CEVID-TJPR. A defesa do trabalho está prevista para o dia 03 de abril deste ano de 2020.

[5] O Programa Caminhando Juntos, de Cidade Gaúcha, foi formalmente instituído pela Lei Municipal 2.256/2017, que prevê inclusive de onde virá o recurso para sua realização.

Sabe-se, inclusive, que uma das maiores dificuldades destas iniciativas é o processo de aferição de sua efetividade[6]. Para que seja possível tal processo é necessário que se possua parâmetros a partir dos quais serão projetados resultados. Logo, uma previsão legal ampla tem a capacidade de tornar-se uma base a partir da qual se poderá orientar os grupos já existentes e desenhar novas iniciativas.

Neste sentido, com a intenção de colaborar com a capilarização e efetividade do presente projeto de Lei, apresentam-se algumas sugestões de alteração.

Alteração da ementa: Estabelece princípios e diretrizes para a criação de *programas reflexivos e responsabilizantes* para *autores de violência doméstica e familiar contra a mulher*.

Como dito, o Paraná já possui perto de 50 iniciativas, dentre eles o Programa Basta, realizado pelo Executivo a partir dos patronatos[7]. Tendo em vista que cada comarca possui enormes especificidades, é inclusive interessante que diferentes realidades elaborem intervenções específicas. O que se faz necessário são parâmetros e diretrizes que sirvam de referência para a elaboração, orientação e avaliação das iniciativas. Apesar de tais

[6] ROTHMAN, E. F.; BUTCHART, A.; CERDÁ, M. **Intervening with perpetrators of intimate partner violence**: a global perspective. Geneva: World Health Organization , 2003. Disponível em: https://bit.ly/2ZJX139 . Acesso em: 31 dez. 2019.

[7] PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. Departamento de Execução Penal. Patronato Central do Estado. **Cartilha do Programa Basta**. Curitiba, 2016. Disponível em: http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/programabasta.pdf. Acesso em: 01 jan. 2020.

parâmetros existirem na literatura[8], a falta de amparo legal mais específico retira deles sua força, brecha programática que pode ser suprida com um projeto que estabeleça diretrizes sem, contudo, fechá-las em um programa. Em resumo, sugere-se que o presente projeto deixe de se resumir a mais uma iniciativa para se tornar um foco capaz de amparar diversos trabalhos ao mesmo tempo, algo ainda inédito no cenário legislativo do país[9]

[8] Cita-se, a título de exemplo, as diretrizes nacionais esboçadas pela então Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, as diretrizes elaboradas pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, além dos trabalhos do Instituto Noos BRASIL. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres. **Diretrizes gerais dos serviços de responsabilização e educação do agressor**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/01/Diretrizes-Gerais-dos-Servicos-de-Responsabilizacao-e-Educacao-do-Agressor.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2019; EMERJ. TJRJ. **Padronização do grupo reflexivo de homens agressores**: uniformização de procedimentos para estruturação, funcionamento e avaliação dos grupos reflexivos com autores de crimes de situação de violência doméstica. In: Direito em movimento, v. 1, 2003. Rio de Janeiro: EMERJ, 2003. p. 405-417. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume14/volume14_padronizacao.pdf>. Acesso em: 28 de dezembro de 2019; BEIRAS, A.; BRONZ, A. **Metodologia de grupos reflexivos de gênero**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016. Disponível em: http://noos.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Metodologia-Noos__PDF-final.pdf. Acesso em: 31 dez. 2019; SOARES, Bárbara M. **SerH** - Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres. Rio de Janeiro: ISER, 2012. Disponível em http://www.iser.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/Comunicacoesn.65.Serh-2012.pdf. Acesso em 01 jan. 2020.

[9] Apesar de a Lei 17.192/2019 do estado de São Paulo tratar da matéria, nota-se que ela incorre na mesma redução a um projeto (Viva Mulher), não realizando o tão necessário movimento de prever diretrizes e parâmetros de forma ampla e, portanto, com reduzido potencial de capilarização na sociedade.

Art. 1º Estabelece princípios e diretrizes para a criação de *Programas Reflexivos e Responsabilizantes para autores de violência doméstica e familiar contra a mulher*, com o objetivo de *prevenir e erradicar tais condutas na esfera doméstica, familiar, bem como nas relações íntimas de afeto*.

Parágrafo único: os programas *serão coordenados* pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, ou por meio de parceria entre eles, firmadas em convênios e ou termos de cooperação técnica, *cabendo ao Poder Judiciário o papel de avaliação e orientação das iniciativas existentes*.

Optou-se por utilizar a linguagem da própria Lei Maria da Penha nos objetivos da Lei. Também se sugere indicar que a coordenação dos programas ficará a cargo do poder público, uma vez que em muitas localidades, parceiros privados, em especial Faculdades, auxiliam no planejamento e condução dos encontros, cabendo normalmente ao Judiciário sua fiscalização. Até por isso a sugestão de que o Judiciário, por já possuir a incumbência de fiscalizar os grupos, tome a responsabilidade de orientar e avaliar as iniciativas de forma centralizada, gerando acúmulo e troca de experiências.

Sugere-e ainda a inclusão das "relações íntimas de afeto" no art. 1º, uma vez que o artigo 2.º cita essas três modalidades de contexto em que a violência pode ocorrer, e nossa sugestão vem no sentido de dar sistematicidade aos dois artigos e evidenciar que a violência também pode ocorrer nas relações íntimas de afeto. Por fim, sugere-se, conforme a literatura

do campo, a alteração do termo agressor para autor de violência doméstica[10], uma vez que o termo autor é mais abrangente (a palavra agressão fica distante de violências psicológicas e morais, por exemplo), foca-se em um Direito Penal do fato e busca impedir que os homens autores de violência utilizem o estereótipo de agressor para minimizar suas condutas. Não raro na condução dos grupos se pode ouvir frases como "sou bom pai de família, não sou um agressor", "sou trabalhador, não sou violento", como se o bom exercício de um papel social obstasse a caracterização de um homem como autor de violência doméstica quando este é violento com a mulher. Em síntese: qualquer homem é passível de praticar violência doméstica sem, necessariamente, adequar-se a um estereótipo de agressor, e essa mensagem precisa estar traduzida já na nomenclatura utilizada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se *autor de violência doméstica*...
Art. 3º São princípios norteadores dos *programas reflexivos e responsabilizantes para autores de violência doméstica*:
I - a responsabilização do *autor* nos aspectos legal, cultural e social;
II - a igualdade e o respeito à diversidade, *bem como a promoção da igualdade de gênero*;

[10] BEIRAS, Adriano; NASCIMENTO, Marcos; INCROCCI, Caio. **Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres**: um panorama das intervenções no Brasil. Saude soc., São Paulo, v. 28, n. 1, p. 262-274, Mar. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902019000100019&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 27 dez. 2019.

III - a observância e garantia dos *direitos humanos, em especial dos documentos legais internacionais e nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra a mulher*;

Além das adequações de nomenclatura, sugere-se a previsão explícita dos documentos internacionais e nacionais que normatizam a questão do enfrentamento da violência contra a mulher[11] e que servem normalmente como base dos encontros dos grupos para tratar de questões como assédio sexual, violência econômica, pornografia de vingança e assim por diante.

Art. 4º São diretrizes para efetivação *dos programas reflexivos e responsabilizantes*: I - *O caráter reflexivo e responsabilizante dos grupos, a serem coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do Serviço Social, Psicologia e Direito*;

[11] Para um estudo bastante sistemático dos dispositivos de proteção específica às mulheres recomenda-se o trabalho mestrado de Silvia C. de T. Santos, no qual a autora, além de traçar um panorama histórico da tratativa da mulher no direito brasileiro, também elenca, em nível internacional a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 – CEDAW, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 – Convenção de Belém do Pará, a Conferência Internacional sobre População em Desenvolvimento de 1994, com o Programa de Ação do Cairo e Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, trazendo Declaração e Plataforma de Ação de Beijing. No nível nacional, além das disposições constitucionais de 1988, a autora ainda menciona as alterações no Código de 1940, com a introdução da Lei 10.224/01 e a figura do assédio sexual, as leis 11.106/05 e 12.015/09 que trouxeram um novo paradigma em termos de crimes sexuais, a Lei 13.718/18, introduzindo a criminalização das figuras da importunação sexual e da divulgação de cena de estupro, sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima e a Lei 13.104/15, que inseriu a qualificadora do feminicídio no crime de homicídio. SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. A tutela penal da mulher: histórico, limites e exigências para uma proteção eficiente. 2018. 322 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 36

Sugere-se a ênfase e padronização na nomenclatura dos grupos como sendo reflexivos e responsabilizantes. O caráter reflexivo aponta que além do processo de educação, os conteúdos têm por função instigar o homem a refletir sobre sua conduta, suas raízes e consequências, de forma a integrar tais aprendizados em sua vida. Já o caráter responsabilizante indica a necessidade de assunção de responsabilidade por parte do indivíduo, transcendendo a ideia de punição para engajar o autor na busca pela reparação e transformação de sua violência. A sugestão de profissionais do Direito, Serviço Social e Psicologia segue a experiência de grande parte das iniciativas já existentes, que distribuem entre estas três áreas a maior parte de seus conteúdos.

II - *o funcionamento coordenado dos grupos com os demais serviços da rede de proteção - aí inclusa a rede de proteção à mulher vítima de violência - permeadas pela criação de fluxos de trabalho que permitam o permanente diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao autor de violência, bem como a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, que devem tratar, no mínimo, sobre:*:

a) Lei Maria da Penha: *seu histórico de implementação, suas funções e sua sistemática*;

b) *As raízes históricas e consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher, a construção histórica e social das masculinidades, bem como o percurso de conquistas das mulheres pela igualdade de gênero*;

c) A saúde *do homem*, abordando temas relacionados ao *abuso de álcool e outras drogas, saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e comportamentos de risco*;

d) *Os aspectos sociais e emocionais das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto, bem como os papéis familiares e estereótipos de gênero*;

e) Os valores essenciais à convivência, como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, *ao exercício dos direitos e deveres da cidadania, bem como formas não-violentas de resolução e transformação de conflitos*;

f) A violência doméstica contra crianças e adolescentes;

g) A violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual;

h) *Trajetória pessoal, habilidades sociais e projeto de vida;*

II-*A inserção e integração dos grupos reflexivos na rede multidisciplinar de atendimento à mulher, permeadas pela criação de fluxos de trabalho que permitam o permanente diálogo e troca de expertise entre o atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado ao agressor.*

As sugestões neste tópico foram realizadas tendo-se em conta o acúmulo de experiência dos grupos do Paraná, bem como as recomendações da literatura na área. Primeiramente, considera-se importante o trabalho em rede, não apenas para a troca de saberes, mas para a coordenação das ações, demonstrando a preocupação compartilhada pelos diferentes setores do poder público. Igualmente importante é a inserção dos grupos na

rede de atendimento à mulher vítima de violência, já que estes programas são uma parte do sistema de enfrentamento à violência contra as mulheres. É importante que tantos as mulheres ali atendidas quanto as equipes que compõem esses serviços estejam cientes da existência dos grupos e também sejam informadas das reuniões realizadas, a metodologia adotada, a eficácia e eventuais problemas enfrentados, entre outras informações relativas aos programas.

Explicamos a defesa da exclusão do termo "religioso", pois entendemos que pode autorizar a interpretação de que os grupos deveriam ter uma perspectiva religiosa, o que é inadmissível diante do princípio da laicidade do Estado, conforme preconizado pela Constituição Federal. Ainda em relação ao artigo 4.º, II, b, sugerimos retirar como causa da violência o fator "desemprego" e "desorganização do espaço urbano", situações em que a violência é mais evidenciada e visibilizada, porém, que não são apontadas por quaisquer estudos na área como causas da violência.

Indica-se, entretanto, a necessidade de serem trabalhadas as raízes históricas e as consequências sociais e psicológicas da violência contra a mulher como forma de desnaturalizar o agir masculino violento. Além disso, é importante explicitar aos frequentadores dos grupos que o histórico de conquistas das mulheres não é excludente, mas traz benefícios a toda a sociedade, e que a Lei Maria da Penha, longe de ser um simples instrumento punitivo, possui uma ampla gama de previsões de serviços preventivos e educativos que visam a uma melhor sociedade.

Entendemos, assim, pela necessidade de reforçar a ideia de igualdade entre os gêneros, além de que nos posicionamos pela retirada do termo "respeito à autoridade", pois, nesse contexto, pode gerar a errônea interpretação de haver uma relação de obediência e hierarquia na vida familiar, ou então, que não se deve praticar violência contra a mulher por

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 37

mera questão de obediência à lei (porque "é crime"), e não porque mulheres são sujeitos de direitos e porque se deve buscar a transformação de modos de pensar e agir historicamente consolidados.

Consideramos, ainda, importante, que sejam trabalhadas as masculinidades, sua relação com os mais diversos âmbitos da vida dos homens (comportamentos de risco, estereótipos de gênero, cristalização de papéis familiares). Por fim, é fundamental que se apresentem conteúdos sobre a resolução não-violenta de conflitos (uma demanda que muitos autores apresentam durante os grupos) e que se trabalhe o projeto de vida do homem, pensando-se em como integrar os novos aprendizados com a finalidade de evitar novo recurso à violência.

III - a promoção de atividades educativas e pedagógicas *de caráter participativo, buscando a reflexão, conscientização e responsabilização* dos autores quanto à violência cometida, tratando-a como violação dos direitos humanos das mulheres ou de qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizadora;

A inclusão do termo "participativo" tem por função evitar a concentração das atividades em palestras, modelo comprovadamente menos eficaz de gerar reflexão e engajamento dos participantes.

IV - o fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos *autores de violência doméstica* ao juízo competente, por meio de documentos técnicos pertinentes;

A sugestão aqui é apenas remover o termo "relatórios", que são documentos técnicos com forma específica, previstos na resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, o que pode gerar alguma confusão entre profissionais dessa área.

V - o encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e prestação de serviços de saúde mental *e assistência social*, quando necessário, *com a ressalva de que o alcoolismo e a drogadição não se configuram como causas da violência contra a mulher, e sim como fatores que podem estar associados a esse fenômeno*.

Nesse ponto, são feitos dois acréscimos: um deles é a previsão de encaminhamento para a assistência social quando necessário, e o outro é a não redução da violência contra a mulher a uma questão de psicopatologia, mas a consideração de que há um forte entrelaçamento entre fatores de ordem pessoal (história de vida e especificidades psíquicas) e social (cultura de violência contra a mulher).

VII - a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos, *notadamente através de perspectivas de estudos de gênero, aí incluídos os estudos de masculinidades*;

Os estudos de masculinidades são uma área dos estudos de gênero focados nos processos de construção e vivência das diferentes identidades masculinas. Tais estudos se concentram em diversas áreas como saúde, segurança, antropologia e assim por diante. É fundamental que a formação das equipes contemple não apenas estudos de gênero (para compreender a construção dos gêneros e as dinâmicas sociais existentes), mas também tenha conteúdos específicos sobre masculinidades[12].

> §1º O acompanhamento dos grupos reflexivos deve ser realizado por, no mínimo, dois integrantes da equipe multidisciplinar, *com planejamento prévio e supervisões periódicas*, e preferencialmente em grupos de até *doze participantes*, contando com pelo menos *doze encontros*, com periodicidade semanal, *realizando-se um processo de avaliação ao final de cada ciclo de encontros*;

Levando-se em consideração a literatura da área, sugere-se, primeiramente, a inclusão de planejamento prévio, supervisões e processo de avaliação, como forma de construir um saber cumulativo e um processo de constante atualização do grupo. Igualmente, indica-se a redução do número de participantes para um máximo de doze, número que, tanto em nossas pesquisas quanto nos trabalhos sobre o tema, apresenta um limite a partir do qual torna-se difícil trabalhar de forma mais pessoalizada com os autores, perdendo-se o foco

[12] Para um panorama sobre o surgimento e as diversas ramificações dos estudos de masculinidades, recomenda-se KIMMEL, Michael S.; HEARN, Jeff; Connell, Raewyn. W. Handbook of studies on men and masculinities. Thousand Oaks: Sage Publications, 2005.

necessário para uma avaliação constante tanto do risco quanto do aproveitamento dos homens. Quanto ao número de encontros, tem-se a indicação técnica de que sejam, no mínimo, em número de doze igualmente, e no máximo de vinte.

A realidade do Paraná, entretanto, demonstra que, das 47 iniciativas existentes, apenas uma delas possui condições de realizar doze encontros, sendo que a maioria opta por um número menor por conta da demanda da comarca, dificuldades em alocar equipe técnica e recursos, duração das medidas protetivas e das penas, dentre outras questões. Assim, tanto a inclusão do termo "preferencialmente" antes da previsão do número de participantes e encontros, quanto a redução para um mínimo de doze visam dar factibilidade ao projeto, sendo que a política estadual de orientação e apoio a estes grupos deverá tender ao fornecimento de condições para que este número de encontros seja possível.

§2º Para a condução dos grupos reflexivos devem ser designados profissionais *de ambos os gêneros, utilizando-se a presença ou ausência de facilitador homem e ou facilitador mulher como recurso estratégico relacionado ao tema trabalhado*.

Conquanto os homens possam se sentir menos intimidados com a facilitação feita por outro homem, a experiência dos grupos indica que o uso estratégico do gênero do facilitador pode servir como ferramenta de incremento do potencial de ação do trabalho. Assim, designar homens para tratar de temas relativos à vulnerabilidade (como saúde mental, sexual e reprodutiva, desemprego etc.) e mulheres para temas relativos à autoridade (Lei Maria da Penha, por exemplo), ou colocar um facilitador de cada gênero para juntos dialogarem (em especial em temas relacionados à resolução de conflitos e desconstrução de

estereótipos) faz com que os autores possam, na prática, sentir a desnaturalização de posições cristalizadas. Isso é benéfico no sentido de abri-los à experiência de questionar certos padrões enrijecidos de conduta e julgamento.

> *§3º A equipe multidisciplinar poderá incentivar a criação e manutenção de redes de apoio entre os participantes que completarem com sucesso os grupos, além de possibilitar àqueles que desejarem, quando isso se mostrar conveniente e oportuno, auxiliar na facilitação dos encontros de ciclos subsequentes com o relato de sua experiência.*

A sugestão aqui se dá por dois motivos. Por um lado, nota-se hoje que os grupos existentes lutam para dar conta da demanda já posta. Logo, abrir a possibilidade de continuidade para os autores que já completaram o grupo implicaria um inchaço ainda maior de espaços já bastante saturados. Por outro, é interessante que a equipe possa contribuir (com sugestões de materiais, propostas de tópicos de conversa e exercícios etc.) caso os autores que já concluíram o grupo queiram manter uma rede de apoio. Por fim, o relato de experiência de alguns participantes tem se mostrado como uma forma de reduzir as ansiedades e resistências dos homens, em especial nos encontros iniciais.

§4º Os grupos reflexivos podem acompanhar demandas espontâneas de homens envolvidos em violência doméstica, *dando-se preferência aos casos de encaminhamento judicial, bem como fornecer orientações a quaisquer pessoas e entidades interessadas na temática da prevenção da violência contra a mulher e sua relação com a construção das masculinidades;*

Apesar de as demandas espontâneas e voluntárias serem raríssimas (os poucos grupos que trabalham com tal formato no Paraná relatam um quase esvaziamento de seus encontros por conta da falta de obrigatoriedade), é importante prever também a preferência para casos de encaminhamento judicial. Além disso, cremos ser interessante sinalizar que a equipe que organiza os grupos possa colaborar com outros setores da sociedade, dividindo sua experiência com pessoas e entidades interessadas em trabalhar as relações entre masculinidade e violências.

§6º A indicação para e admissão nos grupos deverá ser realizada mediante procedimento de entrevista inicial, sendo vedada a participação de autores que:

I - que estiverem em cumprimento de pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, ou em prisão preventiva;

....

III - dependentes químicos e outros portadores de transtornos mentais que apresentem grau de comprometimento problemático à sua participação e aproveitamento dos encontros;

IV - autores de crimes dolosos contra a vida, sendo facultada a criação de grupo próprio relacionado às competências do Tribunal do Júri;

Neste ponto, são feitas três sugestões. A primeira é a previsão da realização de entrevista inicial e indicação feita pela equipe multidisciplinar para a participação nos grupos, a fim de já se conhecer o perfil do autor em questão e evitar sujeitos que se mostrem possivelmente prejudiciais aos encontros, devendo tais indicações serem repassadas ao magistrado para que emane a decisão cabível ao caso.

Entendemos também que a redação do inciso I deve ser alterada, pois o termo original "com sua liberdade cerceada" pode autorizar a interpretação de que homens cumprindo pena privativa em regime aberto, ou até penas restritivas de direito, como prestação de serviços à comunidade, não poderiam ser acompanhados pelos grupos reflexivos. Caso assim o fosse, perder-se-ia a possibilidade de se intervir em uma gama grande de agressores, e não há motivo para tal proibição, desde que o autor tenha possibilidade de comparecer fisicamente ao programa. Ademais, homens em cumprimento de regime aberto representam um grupo cuja participação é fundamental, já que o dissabor gerado pelo monitoramento eletrônico ou oriundo de um período no cárcere poderá ser trabalhado nos encontro, evitando transformá-lo em catalisador de novas violências contra a mulher.

Finalmente, a dependência química é igualmente considerada um transtorno mental, nos termos da CID-10 e do DSM-VI, e o impedimento à participação depende muito do grau de comprometimento do sujeito. Como já existe a previsão tanto do funcionamento em rede quanto do encaminhamento para a rede sempre que necessário, acreditamos que facultar a

participação a sujeitos que se mostrem aptos em entrevista inicial, mesmo que durante período de tratamento, seja uma forma de potencializar os efeitos positivos tanto do grupo quanto da intervenção psiquiátrica e psicológica.

> §7º O Juízo competente deve ser informado das ocorrências de contraindicação à inserção ou à permanência de *autores de violência doméstica* nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para os serviços especializados da rede *de proteção*;

Por fim, aqui cabem apenas duas pequenas correções terminológicas, substituindo-se "autores de agressão" por "autores de violência doméstica"; e "rede social" por "rede de proteção".

Em conclusão, buscou-se apontar a necessidade de alteração de alguns pontos do projeto com a intenção de alinhá-lo ainda mais tanto à literatura contemporânea ao tema, quanto aos parâmetros de funcionamento e à experiência dos trabalhos já existentes em âmbito estadual e nacional.

Vale lembrar, em conclusão, que são muitos os relatos de efetiva redução nas taxas de novas violências contra a mulher por parte dos homens que passam por esses grupos. A maior demanda existente, na atualidade, relativa aos grupos reflexivos, é a aferição de estatísticas seguras de sucesso, e isso passa pela necessidade de parâmetros seguros para essas ações avaliativas. O projeto em tela contribuirá enormemente com este cenário caso se opte por transformá-lo em um conjunto de diretrizes ao invés de um projeto individual, ganhando maior capilaridade e contribuindo com o fundamental trabalho de preservação de vidas.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 14

Diante do breve exposto, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, se posicionam favoravelmente ao projeto de lei apresentado, apresentando sugestões de alteração de redação. Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos, debates e apresentação de estudos sobre o tema.

Curitiba, 20 de março de 2020.

Vanessa Fogaça Prateano
Assistente Jurídica
do NUDEM

Daniel W Fauth Martins
Psicólogo CRP 08/30338

Maisa Baiersdorf Schneider
Psicóloga CRP08/10743
Servidora da CEVID/TJPR

LIVIA MARTINS SALOMAO BRODBECK E SILVA
Assinado de forma digital por LIVIA MARTINS SALOMAO BRODBECK E SILVA
Dados: 2020.03.19 20:05:02 -03'00'

Lívia Martins Salomão Brodbeck
Coordenadora do NUDEM

PRISCILLA PLACHA SA:19954
Assinado de forma digital por PRISCILLA PLACHA SA:19954
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=Cert-JUS Institucional - A3, ou=[11735236000192, ou=Tribunal de Justica Parana - TJPR, ou=MAGISTRADO, cn=PRISCILLA PLACHA SA:19954
Dados: 2020.03.19 20:36:34 -03'00'

Priscilla Placha Sá
Desembargadora Coordenadora da CEVID/TJPR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 3/2020 - 0142345 - GDCRISTINASILVE

Em 20 de maio de 2020.

Senhor diretor

Recebemos uma nota técnica de forma conjunta entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Ministério Publico referente ao Pl 776/2019, visto a pertinência da matéria e relevância da nota técnica, solicito a anexação da mesmo ao Projeto de lei 776/2019, de minha autoria, para que seja considerado para pareceres das comissões temática.

Atenciosamente;

Cristina Silvestri

Deputada Estadual/ Procuradora da Mulher

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri**, **Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 20/05/2020, às 14:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0142345** e o código CRC **229B8577**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 76/2020 - 0144157 - DL

Em 22 de maio de 2020.

Junte-se a nota técnica ao processo legislativo do Projeto de Lei nº 776/2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 22/05/2020, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0144157** e o código CRC **E2598707**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 60

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei n.º 776/2019, de autoria da Deputada Cristina Silvestri, nota técnica solicitada pela Procuradoria da Mulher, elaborada pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Domestica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – CEVID e do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher – NUDEM.

Curitiba, 2 de junho de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo